PROJETO DE LEI Nº 15/2021

Dispõe sobre o controle populacional de cães e gatos no município de Itaúna e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais do controle populacional de cães e gatos no município de Itaúna, visando o efetivo controle de zoonoses, consideradas medidas ambientais, urbanísticas e de saúde pública.

Art. 2º Fica vedado, no âmbito do município, o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional, sendo permitido somente em situações necessárias para o controle de zoonoses.

§1º A eutanásia de cães e gatos no controle de zoonoses será permitida somente com prévia apresentação de laudo assinado por médico veterinário certificando que o animal é nocivo à saúde e à segurança de seres humanos por portar zoonose incurável, ou esteja em fase final de doença terminal ou apresente quadro irreversível de saúde.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, somente será permitida a morte por injeção letal, precedida de anestésico, sem risco de ansiedade e sofrimento desnecessários para o animal, de acordo com normativas do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

Art. 3º São consideradas ações de prevenção:

I – A identificação e o controle populacional de cães e gatos;

II – Conscientização da sociedade sobre a guarda responsável dos animais e benefícios da adoção;

III – Prevenir e reduzir a morbidade, a mortalidade e o sofrimento causados pelas zoonoses, através do cuidado com a saúde do animal que convive com seres humanos;

IV – Cobertura vacinal antirrábica em conformidade com as políticas e diretrizes do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO II
DO CONTROLE REPRODUTIVO DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS ATRAVÉS DA ESTERILIZAÇÃO

Art. 4º São objetivos das ações de controle reprodutivo da população de cães e gatos através da esterilização:

I – Prevenir Zoonoses;

II – Prevenir gastos do Poder Público no tratamento de cidadãos contaminados pelas zoonoses;

III – Prevenir e reduzir as causas de sofrimento do animal evitando atropelamentos, fome, sede, maus tratos, reprodução indesejada e abandono nas ruas;

IV – Prevenir problemas ambientais, urbanísticos e de saúde pública.

Art. 5º A esterilização será realizada em ambiente adequado, fixo ou móvel, de forma planejada objetivando o controle populacional de cães e gatos do município.

§ 1º A Administração Pública de Itaúna poderá buscar parcerias para otimizar a execução da esterilização.

§ 2º A esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário capacitado, habilitado e registrado no seu respectivo conselho de classe.

§ 3º A esterilização será realizada, prioritariamente, nos animais em situação de rua e nos animais de munícipes que se encontrem em vulnerabilidade social.

§ 4º O programa de esterilização estará associado a campanhas educativas que utilizarão meios de comunicação adequados e disponíveis, que propiciem a assimilação pelo público da necessidade e vantagens da esterilização e de noções de ética, cuidados básicos com os animais e guarda responsável de cães e gatos.

CAPÍTULO III
DA IDENTIFICAÇÃO DOS CÃES E GATOS

Art. 6º A Administração pública de Itaúna deverá promover a identificação dos animais esterilizados, de acordo com o artigo 4º desta lei, através da regularização do serviço municipal de registro de animais pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 1º A identificação deverá ser feita através de método intransferível, permanente e capaz de identificar o animal e vinculá-lo ao seu proprietário, contendo informações necessárias para o controle populacional e saúde do animal.

§ 2º Deverá o órgão responsável manter registro de que trata o *caput* deste artigo atualizado, contendo dados relativos ao animal, inclusive a indicação de seu local de permanência, identificação do proprietário e comprovante de vacina contra a raiva.

Art. 7º Caso haja transferência de propriedade do animal, o novo responsável deverá proceder à atualização dos dados cadastrais junto ao órgão responsável pelo registro.

Art. 8º Em caso de óbito do animal identificado, cabe ao responsável, ou na sua ausência ao médico veterinário, comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO PARA A GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 9º A Administração Pública promoverá campanhas nas escolas, unidades de saúde, centros comunitários, transporte público, dentre outros, visando a conscientização da necessidade de proteção, identificação e do controle populacional de cães e gatos, abordando sobre a guarda responsável, adoção e maus tratos dos animais.

Parágrafo único – A Administração Pública Municipal poderá buscar parcerias para promover as ações de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE DOS MUNÍCIPES

Art. 10 O responsável pelo animal deverá zelar pela guarda e identificação, cuidando da saúde e bem estar, considerando as necessidades físicas, biológicas, ambientais, vacinais, de vermifugação e de cuidados veterinários.

Art. 11 Fica proibido praticar atos de abusos, maus tratos, ferir ou mutilar animais ou abandoná-los doentes, feridos, mutilados, bem como deixar de providenciar assistência veterinária, de acordo com legislações estaduais e federais vigentes.

Art. 12 Em logradouro público, fica obrigatório o uso de coleira e guia adequadas ao tamanho e porte do animal.

§ 1º A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa cujas características de idade e força sejam suficientes para controlar seus movimentos.

§ 2º O condutor do animal deverá zelar pelo recolhimento dos dejetos fecais em vias e logradouros públicos em respeito ao bem da coletividade.

Art. 13 No caso de cães das raças Pit Bull, Dobermann, Rottweiller e outros de porte físico e força semelhante, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional (FCI) e de

seus mestiços, é obrigatório o uso de guias curtas e focinheiras em vias e logradouros públicos, conforme a Lei Estadual 16.301/2006.

CAPÍTULO VI
DA VACINAÇÃO

Art. 14 O responsável pelo animal é obrigado a vacinar o cão ou gato em campanhas de vacinação ou clínicas particulares, observado o prazo para a revacinação anual.

Art. 15 O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável e/ou a carteira emitida por veterinário particular serão utilizados para a comprovação da vacina anual.

CAPÍTULO VII
DOS MAUS TRATOS E PENALIDADES

Art. 16 No tocante aos maus tratos e penalidades contra animais serão observados o que dispõem a Lei Municipal 5.532/2020 e Lei Federal 14.064/2020.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 A Administração Pública poderá regulamentar e controlar a criação e comercialização de cães e gatos, conforme o parágrafo único, do artigo 40, da Lei Estadual 13.317/1999.

Art. 19 A Administração Pública poderá fixar multa em caso de descumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 20 Ficam revogadas as Leis Municipais nº 766, de 13 de julho de 1965, nº 4.113, de 21 de setembro de 2006 e Lei nº 4.786 de 14 de outubro de 2013.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Itaúna, 15 de janeiro de 2021.

Fares José Neto
Vereador PV – Itaúna/MG

JUSTIFICATIVA

A superpopulação de cães e gatos é um dos maiores desafios das administrações municipais em todo o país, e visando suprir a ausência de políticas públicas que tratam acerca do tema e de proteção aos animais domésticos em nosso município, apresento o presente projeto de Lei.

A falta de debate e formalização acerca desta matéria acarreta problemas ambientais, expressados, acima de tudo, por desrespeito aos animais e à ordem urbanística.

Considerando que de acordo com o Art. 1º do Decreto Lei nº 24.645/1934 que firma que todos os animais no País são tutelados pelo Estado, não há de se imaginar um ente federado que não se atine sobre a relevância do tema.

Em virtude desta importância para a melhoria das condições de saúde dos animais e da população de Itaúna, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Câmara Municipal de Itaúna, 15 de janeiro de 2021.

Fares José Neto
Vereador PV – Itaúna/MG

OBS: "*No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.*
(...)
A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art.61,§ 1º,II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município."

Fonte:
https://athuler.jusbrasil.com.br/artigos/518446173/stf-reafirma-sua-jurisprudencia-e-vereador-pode-propor-leis-que-criem-despesas-para-o-municipio

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

PARECER

O presente parecer tem por objetivo o Projeto de Lei 15/2021, de autoria do vereador Fares José Neto que: **“Dispõe sobre o controle populacional de cães e gatos no município de Itaúna e dá outras providências”.**

A Proposta em questão foi apresentada em plenária no dia 26/01/2021, sendo encaminhada a esta Comissão no dia 27/01/2021, para análise de seus aspectos: constitucional, legal e jurídico, conforme termos do disposto pelo art. 40 do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

“Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo a Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito…”

O projeto de lei analisado é legal e constitucional, e quanto à técnica legislativa, o projeto obedece aos ditames legais quanto a este aspecto.

VOTO DO RELATOR

Logo, a proposição encontra-se elaborada com conformidade com as normas regimentais e legais, além de ser confeccionada de acordo com a técnica legislativa, portanto, apta a ser encaminhada à próxima Comissão ou ser apreciada pelo Plenário.

Itaúna, 28 de Janeiro de 2021.

Joselito Gonçalves Morais
Relator

Acompanham o voto do relator:

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE E DE
PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 15/2021

Ana Carolina Silva Faria
Relatora da Comissão

Tendo esta comissão, recebido na data de 09 de fevereiro 2021, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei n° 15/2021, que "*Dispõe sobre o controle populacional de cães e gatos no município de Itaúna e dá outras providências.*", e atuando como relatora da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do projeto de Lei Nº 15/2021, que dispõe sobre controle populacional de cães e gatos no município e dá outras providências. Considerando a necessidade de assegurar os direitos básicos aos animais domesticados pelo homem e ao seu habitat na sociedade civil, ações que promovem a proteção e o respeito ao direito dos animais estão além dos interesses desses a uma vida saudável e digna. Considerando a necessidade de assegurar os direitos básicos aos animais domesticados pelo homem e ao seu habitat na sociedade civil, ações que promovem a proteção e o respeito ao direito dos animais estão além dos interesses desses a uma vida saudável e digna. Sob este aspecto, sabemos que Políticas Públicas de Bem-Estar Animal refletem na qualidade de vida de cada cidadão para o convívio harmonioso em sociedade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desse modo, quanto aos aspectos de legalidade e de técnica redacional , o Projeto em análise está perfeitamente amparado e os seus termos são claros quanto a seus efeitos e objetivos , de modo que se encontra apto a ser apreciado e deliberado pelo Plenário desta Câmara Municipal.

Constata-se que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária de praxe exigida por Lei e ao que estabelece o artigo 28, inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

Feitas as análises acima, conclui-se:

III- VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e, após analisar o Projeto de Lei em questão em conjunto com o parecer exarado pela douta Procuradoria desta Casa Legislativa (nº 15/2021), entendo que a matéria encontra-se elaborada dentro da correta técnica legislativa, portanto, sou pela apreciação em Plenário da presente proposição.

Ana Carolina Silva Faria
Membro – Relatora

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto da Relatora.

Sala das Comissões, em 09 de Fevereiro de 2021.

Fares José Neto
Membro

Aristides Ribeiro de Carvalho Filho
Membro